



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4301

Autos nº: 0033186-79.2020.8.13.0000

EMENTA: TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDÍCIOS DE FRAUDE. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/01, ART. 65, I. PROVIMENTO 355/2018, ART. 6º E ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 40. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de comunicação encaminhada a essa Casa Correcional pela Direção do Foro de João Monlevade/MG, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência nº 2020-011187863-001, relativa ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da respectiva Comarca, noticiando a suspeita de falsificação em carta de anuência supostamente assinada por *Romeu de Oliveira Melo* e *Francisco de Paula Oliveira*, na qual declaram a quitação do débito em relação a Mário Fernandes Alves (evento nº 3534994).

Instado (evento nº 3622657), confirmou o delegatário do 8º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG que a etiqueta e o selo acostados à f. 6 do evento nº 3615666 - supostamente por ele emitidos -, "*são totalmente FALSOS. A etiqueta com o suposto reconhecimento de firma de RICARDO MICHEL MAPA não corresponde a nenhuma etiqueta emitida pelo nosso tabelionato, além de estar totalmente fora dos padrões de segurança dessa serventia. A assinatura constante nessa etiqueta, como se fosse da funcionária THASIA BARBOSA DUARTE, é falsa e não corresponde a de nossa funcionária. Quanto ao selo de fiscalização eletrônico Nº CZV01895 código de segurança Nº 9754.7241.5314.4116, o mesmo NÃO foi fornecido para a nossa serventia. Outras evidências da falsificação estão no QRCode que não redireciona ao site de consulta do TJMG e a utilização de carimbo em formatos e conteúdos diferentes aos utilizados por nossa serventia. Aproveito para informar que como não há no documento o nº do CPF do RICARDO MICHEL MAPA fica impossível eu afirmar se o mesmo possui o cadastro em nosso banco de dados, uma vez que, poderão existir cadastros homônimos em nosso banco de dados*" (evento nº 3674134).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A priori, importante frisar que a orientação envolvendo a comunicação/consulta dos

serviços notariais e registrais deve ser respondida pela Direção do Foro, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual n° 59/01 e do art. 44 do Provimento n° 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;
(...).

Por sua vez, determina o art. 6° do Provimento n° 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6° A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1° As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2° É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3° As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(sem grifo no original)

Não obstante, passa-se ao enfrentamento do tema, visto que a *quaestio* está, *smj*, afeta à **alçada criminal**, dado que a documentação apresentada evidencia a ocorrência de fraude.

Significa dizer: a comprovação da fraude depende de regular apuração dos órgãos e autoridades competentes, motivo pelo qual a Direção do Foro de João Monlevade/MG e essa Casa Correcional deverão agir, tão-somente, se indene de dúvida o envolvimento de alguma serventia extrajudicial na falsificação objeto da consulta.

Pelo exposto, nos moldes do art. 40 do Código de Processo Penal e por haver indícios da ocorrência do crime de falsificação nos autos, de rigor o envio de cópia integral do presente feito ao Ministério Público de Minas Gerais, para a adoção das medidas cabíveis; deixo de encaminhar o feito ao Departamento Estadual de Investigação de Fraudes da Polícia Civil de

Minas Gerais, pois os fatos já foram noticiados ao órgão competente, conforme Boletim de Ocorrência nº 2020-011187863-001 (evento nº 3530791).

Comunique-se à Direção do Foro da Comarca de João Monlevade/MG, para conhecimento.

Conforme evento nº 3534994, os serviços de Notas e de Registro de Minas Gerais já foram intimados, via malote digital, com cópia do expediente ora apresentado (evento nº 3534994).

Arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se essa decisão no Banco de Precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 25 de abril de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/04/2020, às 09:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3675797** e o código CRC **A61F2A50**.